



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TUBARÃO, ESTADO DE SANTA CATARINA

S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA,
inscrita no CNPJ 09.033.090/0001-91, pessoa jurídica de direito privado,
estabelecida na Rua 20, nº 1118, Sobreloja, Centro, na cidade de Barretos, Estado
de São Paulo, através de seu sócio administrador IGOR HENRIQUE BERNARDINO
DA SILVA I SORENTI, brasileiro, maior, jornalista, RG nº 34.546.294-4 SSP/SP e
CPF nº 228.680.258-03, vem com o devido acatamento e respeito apresentar vem
com o devido acatamento e respeito **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 01/2026**, nos termos dos artigos 164 e 165 da Lei 14.133/2021.

A presente impugnação visa apontar cláusulas
editais que, embora possivelmente bem-intencionadas, podem gerar restrição
indevida à competitividade, onerar desnecessariamente a proposta dos licitantes e,
consequentemente, prejudicar o interesse público na obtenção da proposta mais
vantajosa.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante, empresa com vasta experiência e
reconhecimento no mercado de jornalismo, fotografia, publicidade, produção
audiovisual e tecnologia da informação, é potencial licitante e possui interesse
legítimo em participar do certame, sendo diretamente afetada pelas cláusulas ora
impugnadas. **A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal de 3
(três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública
(17/03/2026), razão pela qual requer seja a mesma conhecida e analisada.**



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA INDEFINIÇÃO DO OBJETO E VIOLAÇÃO AO PLANEJAMENTO (Art. 18, NLLC)

O Termo de Referência falha gravemente ao não especificar a infraestrutura de instalação. O edital exige a entrega de sinais de áudio e vídeo, mas silencia sobre quem executará a infraestrutura civil (furação de paredes, passagem de cabos em conduítes, subida em forros e lajes).

- **Fundamentação Legal:** O Art. 18, § 1º, inciso IV da Lei 14.133/2021 exige que o planejamento descreva a "estratégia de suprimento". Sem saber a complexidade da instalação física, o licitante é forçado a "chutar" um valor, o que fere o Princípio do Julgamento Objetivo e a Súmula 177 do TCU, que exige a definição precisa do objeto para evitar propostas baseadas em incertezas.
- **Risco Civil e Criminal:** A execução de serviços em altura (telhados/lajes) exige certificação NR-35. Se o edital não prevê essa equipe, e ocorre um acidente, a Administração pode ser corresponsabilizada por omissão no dever de fiscalização (culpa *in vigilando*).

II.2 - DO DESEQUILÍBRIO NA MATRIZ DE RISCOS (Art. 103, NLLC)

A Cláusula 16.1 do Contrato impõe à contratada a responsabilidade por todos os danos e seguros. Contudo, o edital é omissivo sobre a Matriz de Riscos, transferindo para o particular riscos que são, por natureza, da Administração (ex: furtos em área vigiada pela Câmara ou danos por goteiras e falhas estruturais do prédio).

O Art. 103 da Nova Lei de Licitações inovou ao exigir a alocação eficiente de riscos. Manter uma cláusula genérica de responsabilidade total do particular fere o Princípio da Proporcionalidade e o



Equilíbrio Econômico-Financeiro. O TCU já consolidou entendimento de que riscos não quantificáveis não podem ser empurrados ao licitante sem a devida contrapartida (Acórdão 2.131/2023-Plenário).

II.3 - DA ILEGALIDADE NA OMISSÃO DO TRATAMENTO ME/EPP (LC 123/2006)

O edital não prevê a cota reservada de 25% para ME/EPP, apesar de o objeto ser divisível e o valor global permitir tal segmentação.

O Art. 48, inciso III da LC 123/2006 estabelece que a reserva é obrigatória, salvo justificativa técnica robusta de que a divisão prejudicaria o objeto. A ausência de justificativa no processo administrativo configura vício de motivação, tornando o edital nulo conforme o Art. 147 da Lei 14.133/2021.

Destarte, sobre a legitimidade e interesse no aperfeiçoamento do certame, diz Maria Sylvia Zanella **Di Pietro**.

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento.” (Grifos nossos)

As empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes evitando assim a irregular reserva de mercado.

A consequência direta das apontadas deficiências



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

nas exigências em comento é a possível limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

O Art. 5º da Lei 14.133/2021 transcreve a obrigatoriedade do dever de **plena informação no edital**, viabilizando o caráter competitivo:

“Art. 5º, § 1º

Veda aos agentes públicos incluir exigências que restrinjam ou comprometam a competitividade do certame, salvo exceções previstas.”

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o **escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis**, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.



*"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, **finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação** objeto das propostas.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre **interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (Grifos nossos).*

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto e com o intuito de resguardar a legalidade, a competitividade e a eficiência do processo licitatório, requer-se a esta Comissão de Licitação que:

1. Que a presente Impugnação seja conhecida e provida, reformando-se as cláusulas editalícias apontadas.
2. Que sejam realizados os esclarecimentos e as retificações necessárias no Edital e seus anexos;
 - a. A revisão do Termo de Referência para detalhar a responsabilidade pelas instalações físicas e logística de transporte;
 - b. A inclusão de cláusula de exclusão de responsabilidade da contratada para danos causados por falhas estruturais do imóvel ou eventos de força maior;
 - c. A aplicação do benefício de cota reservada para ME/EPP, sob pena de nulidade total do processo;



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

3. Caso as correções demandem alterações substanciais no Edital, que seja realizada a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura dos prazos pertinentes, garantindo a ampla concorrência.
4. Solicito que, no caso de indeferimento do presente pedido, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.
5. **O não acolhimento do presente pedido ou seu silêncio resultará em medidas administrativas e judiciais, bem como denúncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.**

Aguardamos o deferimento da presente impugnação, certos de que as medidas corretivas fortalecerão o caráter público e democrático do presente certame.

Temos em que pede e aguarda deferimento.

Barretos (SP), 11 de março de 2026.

S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA | SORENTI
Sócio Administrador
RG 34.546.294-4 SSP/SP | CPF 228.680.258-03